



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 11 de março de 2015

Número 49

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 26/2015:

Recomenda ao Governo que estabeleça um plano de prioridades e reforce o investimento em obras de dragagem em portos nacionais 1508

Resolução da Assembleia da República n.º 27/2015:

Recomenda ao Governo medidas de apoio ao setor da pesca da sardinha 1508

Resolução da Assembleia da República n.º 28/2015:

Recomenda medidas de apoio, avaliação e proteção do setor da pesca da sardinha 1508

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 12/2015:

Retifica o Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro, do Ministério das Finanças, que no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, procede à reforma do regime de tributação dos organismos de investimento coletivo, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, o Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro e a Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 8, de 13 de janeiro de 2015 1508

Ministério das Finanças

Portaria n.º 72/2015:

Aprova a declaração modelo 29 para cumprimento das obrigações declarativas previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 83.º do Código do IRC, e respetivas instruções de preenchimento 1510

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 26/2015

Recomenda ao Governo que estabeleça um plano de prioridades e reforce o investimento em obras de dragagem em portos nacionais

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Encare como prioritária a economia do mar ao nível dos portos nacionais, dotando-os de instrumentos que valorizem e potenciem as suas atividades.

2 — Apresente um plano de prioridades de obras nos portos de pesca de todo o país.

3 — Empreenda todos os esforços no sentido de consolidar as obras de dragagem nos portos, garantindo a acessibilidade dos mesmos, em particular no porto da Póvoa de Varzim.

4 — Providencie uma verba permanente, a inscrever no Orçamento do Estado, que possibilite as obras de dragagem e manutenção nos portos nacionais, nomeadamente para o porto da Póvoa de Varzim, garantindo que não ocorram problemas com o assoreamento das barras, e devendo, ainda, diligenciar no sentido de obter financiamento comunitário para o efeito.

Aprovada em 16 de janeiro de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 27/2015

Recomenda ao Governo medidas de apoio ao setor da pesca da sardinha

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Procure garantir apoio a armadores e pescadores em períodos de cessação temporária das atividades de pesca da sardinha promovendo o debate junto da Comissão Europeia sobre a elegibilidade destas despesas, conjugando o espírito e a letra do estabelecido no artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), e o disposto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro, relativo à Política Comum de Pescas (PCP).

2 — Reforce as ações de controlo e vigilância costeira de forma a aumentar a eficácia do combate a práticas ilegais de pesca destrutiva de sardinha, particularmente em períodos e áreas específicas de operação da frota do cerco de Espanha e Portugal.

3 — Promova formas de melhorar o diálogo e o espírito de parceria entre a comunidade científica, as organizações de produtores e os pescadores individualmente, de modo a facilitar a partilha de informação e a incrementar a transferência de conhecimento, reforçando assim a cooperação e a confiança entre estes atores.

4 — Sensibilize e apoie a comunidade científica no incremento de projetos de investigação específicos sobre ciclo de vida, formas de reprodução e migrações da sardinha e promova a instituição de um prémio nacional

para distinguir os melhores trabalhos científicos sobre esta matéria que venham a ser produzidos por investigadores portugueses.

Aprovada em 27 de fevereiro de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 28/2015

Recomenda medidas de apoio, avaliação e proteção do setor da pesca da sardinha

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Torne públicos e acessíveis a pescadores, armadores e associações do setor os estudos e relatórios que fundamentam a imposição da proibição temporária de pesca em causa e a fixação das presentes quotas de captura reduzidas.

2 — Implemente medidas de valorização do pescado e de uma maior e mais justa distribuição dos rendimentos da pesca.

3 — Realize os estudos e relatórios necessários para procurar perceber as origens da diminuição de *stock*, nomeadamente analisando o impacto da atividade do navio de prospeção de petróleo.

Aprovada em 27 de fevereiro de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 12/2015

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro de 2015, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 8, de 13 de janeiro de 2015, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No artigo 4.º, na parte em que altera os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 9.º e 23.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, onde se lê:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];

q) As entidades abrangidas pelo regime estabelecido no artigo 22.º do EBF, quando estas tenham personalidade jurídica, ou as respetivas sociedades gestoras, nos restantes casos.

- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].

Artigo 3.º
[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];

v) Nas situações previstas na verba n.º 29 da Tabela Geral, os fundos de investimento mobiliário, fundos de investimento imobiliário, sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário.

- 4 — [...].

Artigo 5.º
[...]

- 1 — [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];

- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];

v) Nas situações previstas na verba n.º 29 da Tabela Geral, no último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

- 2 — [...].

Artigo 9.º
[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].

5 — Para efeitos da verba n.º 29 da Tabela Geral, o valor líquido global das entidades previstas na alínea v) do n.º 3 do artigo 3.º corresponde à média dos valores comunicados à CMVM ou divulgados pelas entidades gestoras, com exceção do valor correspondente aos ativos relativos a unidades de participação ou participações sociais detidas em organismos de investimento coletivo abrangidos pelo regime estabelecido no artigo 22.º do EBF, no último dia de cada mês do trimestre.

Artigo 23.º
[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].

8 — Tratando-se do imposto devido pelas situações previstas na verba n.º 29 da Tabela Geral, o imposto é liquidado trimestralmente pelo sujeito passivo, até ao último dia do mês subsequente ao do nascimento da obrigação tributária.»

deve ler-se:

«Artigo 2.º
[...]

- 1 — [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) As entidades abrangidas pelo regime estabelecido no artigo 22.º do EBF, quando estas tenham personalidade jurídica, ou as respetivas sociedades gestoras, nos restantes casos.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 3.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) Nas situações previstas na verba n.º 29 da Tabela Geral, os fundos de investimento mobiliário, fundos de investimento imobiliário, sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário.

4 — [...].

Artigo 5.º

[...]

1 — [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) Nas situações previstas na verba n.º 29 da Tabela Geral, no último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

2 — [...].

Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Para efeitos da verba n.º 29 da Tabela Geral, o valor líquido global das entidades previstas na alínea x) do n.º 3 do artigo 3.º corresponde à média dos valores comunicados à CMVM ou divulgados pelas entidades gestoras, com exceção do valor correspondente aos ativos relativos a unidades de participação ou participações sociais detidas em organismos de investimento coletivo abrangidos pelo regime estabelecido no artigo 22.º do EBF, no último dia de cada mês do trimestre.

Artigo 23.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — Tratando-se do imposto devido pelas situações previstas na verba n.º 29 da Tabela Geral, o imposto é liquidado trimestralmente pelo sujeito passivo, até ao último dia do mês subsequente ao do nascimento da obrigação tributária.»

2 — No artigo 5.º, na verba 29, onde se lê:

«29 — Valor líquido global dos organismos de investimento coletivo:»

deve ler-se:

«29 — Valor líquido global dos organismos de investimento coletivo abrangidos pelo artigo 22.º do EBF:»

Secretaria-Geral, 6 de março de 2015. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 72/2015

de 11 de março

A Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, que procedeu à reforma da tributação das sociedades, alterou o regime fiscal

aplicável em caso de cessação de atividade de uma sociedade com sede ou direção efetiva em território português em resultado da transferência da respetiva residência para fora deste território, bem como de cessação da atividade de um estabelecimento estável de entidade não residente e da transferência dos seus ativos em território português para outro Estado, conforme artigos 83.º e 84.º do Código do IRC.

No caso de a transferência da residência se efetuar para outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia, foi introduzida a possibilidade de opção:

i) Pelo pagamento do imposto, na parte correspondente ao saldo positivo das diferenças entre os valores de mercado e os valores fiscalmente relevantes dos elementos patrimoniais, no ano seguinte àquele em que se verifique a sua extinção, transmissão, desafetação da atividade da entidade ou transferência para um outro país ou território, ou, ainda,

ii) Pelo pagamento em frações anuais de igual valor, correspondentes a um quinto do montante do imposto apurado, com início no período de tributação em que ocorre a transferência da residência.

A opção por uma destas modalidades de pagamento da parte do imposto correspondente ao saldo positivo das diferenças entre os valores de mercado e os valores fiscalmente relevantes dos elementos patrimoniais, bem como as correspondentes obrigações declarativas e de prestação de garantia são também aplicáveis aos sujeitos passivos não residentes em território português com um estabelecimento estável situado neste território, quando ocorra a cessação da atividade em território português ou a transferência dos elementos patrimoniais que se encontrem afetos ao estabelecimento estável e os mesmos sejam transferidos para outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia.

A Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro, veio alargar a aplicação deste regime opcional de pagamento aos casos em que se verifica a afetação de elementos patrimoniais de uma entidade residente a um seu estabelecimento estável situado noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia, relativamente ao qual o sujeito passivo tenha exercido a opção prevista no n.º 1 do artigo 54.º-A do Código do IRC.

Nos termos do n.º 4 do artigo 83.º do Código do IRC, a opção por uma das referidas modalidades de pagamento determina a entrega de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que contenha a discriminação dos elementos patrimoniais, podendo, em caso de fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário, ser subordinada à prestação de garantia bancária, correspondente ao montante do imposto, acrescido de 25%.

Neste contexto, torna-se necessário proceder à aprovação do modelo declarativo e das respetivas instruções de

preenchimento, bem como dos termos aplicáveis à prestação da garantia bancária referida no n.º 4 do artigo 83.º do Código do IRC.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos dos n.ºs 4 e 14 do artigo 83.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o modelo oficial da declaração prevista no n.º 4 do artigo 83.º do Código do IRC e estabelece os termos para o cumprimento das obrigações declarativas e para a prestação da garantia previstas naquele artigo.

Artigo 2.º

Declaração dos elementos patrimoniais

É aprovada a declaração modelo 29 para cumprimento das obrigações declarativas previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 83.º do Código do IRC, e respetivas instruções de preenchimento, que se anexam à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Cumprimento da obrigação declarativa

1 — Estão obrigados à apresentação da declaração a que se refere o artigo anterior, quando exerçam a opção por uma das modalidades de pagamento do imposto previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 83.º do Código do IRC:

a) As sociedades com sede ou direção efetiva em território português que transfiram a respetiva residência para outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia;

b) Os sujeitos passivos não residentes em território português com um estabelecimento estável situado neste território, nas situações em que se verifique a cessação da atividade em território português do estabelecimento estável ou a transferência, por qualquer título material ou jurídico, para fora do território português, dos elementos patrimoniais que a este se encontrem afetos, relativamente aos elementos patrimoniais transferidos para outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia;

c) Os sujeitos passivos com sede ou direção efetiva em território português, em caso de afetação de elementos patrimoniais a um seu estabelecimento estável situado noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia e relativamente ao qual tenha sido exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 54.º-A do Código do IRC.

2 — A obrigação declarativa prevista no n.º 4 do artigo 83.º do Código do IRC deve ser cumprida por transmissão eletrónica de dados:

a) Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 83.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 84.º, ambos do Código do IRC, até ao 30.º dia seguinte ao da data da cessação da atividade, independentemente de esse dia ser útil ou não;

b) Nos casos previstos no n.º 11 do artigo 54.º-A e na alínea b) do n.º 1 do artigo 84.º, ambos do Código do IRC, até ao termo do prazo para apresentação da declaração de rendimentos relativa ao período de tributação em que ocorreu a afetação ou a transferência dos elementos patrimoniais.

3 — Os sujeitos passivos que optem pela modalidade de pagamento do imposto prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 83.º do Código do IRC devem, ainda, enviar a declaração a que se refere o artigo anterior, por transmissão eletrónica de dados, até ao último dia do mês de maio, independentemente de esse dia ser útil ou não, dos anos subsequentes àquele em que se tenha verificado a cessação da atividade, a transferência de elementos patrimoniais afetos a estabelecimento estável em território português, ou a afetação de elementos patrimoniais de uma entidade residente a um seu estabelecimento estável fora deste território, até que se observe o pagamento da totalidade do imposto liquidado.

Artigo 4.º

Prestação de garantia bancária

1 — Quando exista fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) notifica o sujeito passivo para que preste, nos termos do n.º 4 do artigo 83.º do Código do IRC, garantia bancária por valor correspondente ao montante do imposto a que se refere o n.º 1 do artigo 83.º desse Código, acrescido de 25%.

2 — A garantia bancária deve ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da notificação referida no número anterior.

Artigo 5.º

Fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário

1 — Para efeitos da apreciação quanto à existência de fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, deve verificar-se, nomeadamente, se o sujeito passivo:

a) Tem a sua situação tributária regularizada, nos termos do artigo 177.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário;

b) Apresenta uma situação patrimonial e financeira adequada e que dê garantias suficientes da sua capacidade para assegurar o pagamento do imposto.

2 — A avaliação da existência de fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário compete ao diretor-geral da AT.

Artigo 6.º

Prazo e condições da garantia bancária

1 — A garantia bancária referida no artigo 4.º deve:

a) Ser constituída a favor da AT por instituição de crédito legalmente autorizada a exercer a sua atividade em

Portugal ou noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço Económico Europeu e sujeita à supervisão das respetivas autoridades;

b) Conter a identificação do sujeito passivo e da dívida garantida;

c) Conter cláusula através da qual a instituição de crédito que presta a garantia se obriga como principal pagadora e renuncia ao benefício da excussão prévia;

d) Ser prestada por prazo não inferior:

i) A 3 anos, quando o sujeito passivo tenha exercido a opção pela modalidade de pagamento do imposto prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 83.º do Código do IRC; ou

ii) Ao que corresponda ao termo do prazo para o pagamento da última fração do imposto acrescido de 3 meses, quando o sujeito passivo tenha exercido a opção pela modalidade de pagamento do imposto prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 83.º do Código do IRC.

2 — Quando tenha sido exercida a opção pela modalidade de pagamento do imposto prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 83.º do Código do IRC e a garantia prestada não contenha cláusula nos termos da qual a mesma se renova automaticamente por períodos sucessivos de igual duração, o sujeito passivo deve renovar a garantia prestada ou apresentar nova garantia bancária até 90 dias antes do fim do prazo da garantia anteriormente prestada, nos termos e condições previstos no número anterior, que corresponda ao montante do imposto ainda em dívida, acrescido de 25%.

Artigo 7.º

Falta de prestação da garantia

A falta de prestação da garantia bancária nos termos e condições previstos nos artigos anteriores determina a caducidade da opção do sujeito passivo pelas modalidades de pagamento previstas nas alíneas b) ou c) do n.º 2 do artigo 83.º do Código do IRC e a instauração de processo de execução fiscal pela totalidade do montante de imposto que ainda se encontre em dívida, acrescido dos juros vencidos calculados nos termos do n.º 3 do artigo 83.º desse Código.

Artigo 8.º

Levantamento da garantia

A garantia bancária pode ser parcial ou totalmente levantada, oficiosamente ou a requerimento do sujeito passivo, designadamente:

a) Quando, face ao montante do imposto já pago, se verifique existir uma manifesta desproporção entre o montante da garantia prestada e o montante do imposto ainda em dívida acrescido de 25%;

b) Uma vez verificado o pagamento da totalidade do imposto e dos respetivos juros.

Artigo 9.º

Acionamento da garantia bancária

Quando tenha sido prestada garantia, a instituição de crédito que a tiver prestado é citada para efetuar o pagamento do montante do imposto ainda em dívida, incluindo os respetivos juros, nos termos e condições previstos no n.º 2 do artigo 200.º do Código de Procedimento e de Pro-

- Transferência, por qualquer título material ou jurídico, para fora do território português, dos elementos patrimoniais que se encontrem afetos a estabelecimento estável de entidade não residente situado em território português.

Quadro 2—Ano da declaração

- Tratando-se de uma primeira declaração na modalidade de pagamento diferido ou de declaração de pagamento fracionado, o ano da declaração corresponde ao período de tributação indicado no quadro 1.

- No caso das declarações subsequentes previstas para a modalidade de pagamento diferido, o ano da declaração a indicar corresponde ao ano anterior àquele que integra o mês de maio em que é devida a apresentação da declaração.

Quadro 3—Tipo de declaração

- Neste quadro deve ser assinalado se se trata da primeira declaração do ano (referido no Quadro 2) ou de uma declaração de substituição, sendo que esta substitui toda a informação da primeira.

Quadro 4—Identificação do sujeito passivo

- O **subquadro 01** é de preenchimento obrigatório e automático.

Os restantes subquadros só devem ser preenchidos nos casos de transferência de residência ou de cessação de atividade de estabelecimento estável.

- Do **subquadro 02** deve constar a informação completa da residência fiscal para onde se transferiu a entidade que tinha sede ou direção efetiva em território português.

Esta informação deve ser sempre confirmada, assinalando-se o respetivo campo 02 deste subquadro.

Caso tenha havido alteração, deve o subquadro ser preenchido com os novos elementos, confirmando-se a informação no campo 02.

- Do **subquadro 03** deve constar a informação completa da residência fiscal da entidade não residente cujo estabelecimento estável cessou a atividade em território português.

Esta informação deve ser sempre confirmada, assinalando-se o respetivo campo 02 deste subquadro.

Caso tenha havido alteração, deve o subquadro ser preenchido com os novos elementos, confirmando-se a informação no campo 02.

- No **subquadro 04** deve ser indicado o número de identificação fiscal atribuído pelo Estado membro onde se situa a residência fiscal declarada no subquadro 02 ou 03.

Quadro 5—Modalidades de pagamento

- Neste quadro é indicada a modalidade de pagamento escolhida: pagamento diferido ou pagamento fracionado, a que se referem as alíneas b) ou c) do n.º 2 do artigo 83.º do CIRC, cuja opção já foi assinalada na declaração de rendimentos modelo 22.

- No caso de a modalidade selecionada ter sido a da alínea b) do n.º 2 do artigo 83.º do CIRC, o pagamento deve ocorrer no ano seguinte àquele em que se verifique, em relação a cada um dos elementos patrimoniais considerados, a sua extinção, transmissão, desafetação da atividade da entidade ou transferência, por qualquer título, material ou jurídico, para um território ou país que não seja um Estado membro da União Europeia nem seja um Estado

membro do Espaço Económico Europeu com o qual exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia, pela parte do imposto que corresponda ao resultado fiscal relativo a cada elemento individualmente identificado.

- No caso de a modalidade selecionada ter sido a da alínea c) do n.º 2 do artigo 83.º do CIRC, o pagamento deve ocorrer em frações anuais de igual montante, correspondentes a um quinto do montante do imposto apurado.

Quadro 6—Pagamento diferido

- Este quadro destina-se a ser preenchido pelos sujeitos passivos que optaram pelo pagamento diferido [alínea b) do n.º 2 do artigo 83.º do CIRC].

Estes sujeitos passivos estão obrigados à apresentação de uma primeira declaração no mesmo prazo fixado para a apresentação da declaração de rendimentos relativa ao período de tributação em que se verificou a cessação de atividade ou, no que se refere aos casos previstos no n.º 11 do artigo 54.º-A e na alínea b) do n.º 1 do artigo 84.º do CIRC, no mesmo prazo fixado para apresentação da declaração de rendimentos relativa ao período de tributação em que ocorreram os factos aí previstos.

Nos anos seguintes, enquanto não se verificar o pagamento da totalidade do imposto liquidado, a declaração (subsequente) deve continuar a ser apresentada até ao último dia do mês de maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

- No **subquadro 01** deve ser assinalado o campo 1 se a **declaração corresponde ao período em que ocorreu:**

a) A cessação da atividade de entidade com sede ou direção efetiva em território português em resultado da transferência da respetiva residência para fora desse território;

b) A afetação de elementos patrimoniais de uma entidade residente a um seu estabelecimento estável situado fora do território português, relativamente ao qual tenha sido exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 54.º-A do CIRC;

c) A cessação de atividade em território português de estabelecimento estável de entidade não residente, que implique a transferência de elementos patrimoniais para fora desse território; ou

d) A transferência, por qualquer título material ou jurídico, para fora do território português, dos elementos patrimoniais que se encontrem afetos a estabelecimento estável de entidade não residente situado em território português.

No **subquadro 01** deve ser assinalado o campo 2 se se **trata de declaração subsequente.**

- Caso se trate de uma declaração subsequente, deve assinalar-se, no **subquadro 02**, se, entretanto, se operou, ou não, a transferência de residência para um território ou país que não seja um Estado membro da União Europeia nem seja um Estado membro do Espaço Económico Europeu com o qual exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia.

No caso de ser indicada uma resposta afirmativa (campo 2 do subquadro 02), deve proceder-se ao pagamento da totalidade ou da parte do imposto liquidado que

se encontre em falta, acrescido dos juros correspondentes, conforme previsto no n.º 9 do artigo 83.º do CIRC.

• Se o sujeito passivo pretender desistir do pagamento diferido, deve apresentar uma declaração modelo 29, assinalando o facto no campo 3 do **subquadro 02**, devendo, também neste caso, proceder ao pagamento da totalidade ou da parte do imposto liquidado que se encontre em falta, acrescido dos juros correspondentes.

• O **subquadro 03** destina-se à identificação de cada elemento patrimonial, com indicação individual do respetivo resultado fiscal e do imposto que lhe corresponde.

O resultado fiscal positivo ou negativo de cada elemento patrimonial é o que foi calculado nos termos do n.º 2 do artigo 46.º ou do n.º 1 do artigo 83.º do CIRC e cujo saldo global positivo se encontra inscrito no campo 789 do quadro 07 da declaração de rendimentos modelo 22 relativa ao período de tributação em que se verificou a cessação de atividade ou, no que se refere aos casos previstos no n.º 11 do artigo 54.º-A e na alínea b) do n.º 1 do artigo 84.º do CIRC, relativa ao período de tributação em que ocorreram os factos.

• O imposto (IRC + Derrama Estadual) correspondente ao **saldo global positivo** das componentes positivas e negativas do conjunto dos elementos patrimoniais transferidos ou afetos (**Total da coluna 3 do subquadro 03**) é o que se encontra inscrito no campo 377-A do quadro 10-B da declaração de rendimentos modelo 22 referida no ponto anterior.

• O imposto (IRC + Derrama Estadual) correspondente a **cada elemento patrimonial** com resultado fiscal positivo é determinado aplicando-se ao respetivo resultado fiscal a percentagem estabelecida pela proporção entre o valor do imposto (IRC + Derrama Estadual) correspondente ao saldo global positivo das componentes positivas e negativas do conjunto dos elementos patrimoniais transferidos ou afetos (campo 377-A do quadro 10-B da modelo 22) e o somatório dos resultados fiscais positivos dos referidos elementos patrimoniais.

De notar que se algum dos elementos patrimoniais apresentar resultado negativo individual, este não é considerado na supramencionada proporção.

Exemplo:

Descrição dos elementos patrimoniais	Resultado fiscal		Imposto correspondente
	Sinal	Valor	
(1)	(2)		$(3) = (2) \times \frac{\Sigma(3)}{\Sigma \text{positivo}(2)}$
Elemento A	+	500	35,7
Elemento B	+	900	64,3
Elemento C	-	300	-----
Total			100

Imposto correspondente a A = $500 \times 100/1400 = 35,7$
Imposto correspondente a B = $900 \times 100/1400 = 64,3$

• Relativamente à **Derrama Municipal**, o seu valor, correspondente ao **saldo global positivo** das componentes positivas e negativas do conjunto dos elementos patrimoniais transferidos ou afetos (**Total da coluna 4 do subquadro 03**), é o que se encontra inscrito no campo 377-B do quadro 10-B da declaração de rendimentos modelo 22.

• A Derrama Municipal correspondente a **cada elemento patrimonial** com resultado fiscal positivo é determinada aplicando-se ao respetivo resultado fiscal a percentagem estabelecida pela proporção entre o valor da Derrama Municipal correspondente ao saldo global positivo das componentes positivas e negativas do conjunto dos elementos patrimoniais transferidos ou afetos (campo 377-B do quadro 10-B da modelo 22) e o somatório dos resultados fiscais positivos dos referidos elementos patrimoniais.

De notar que se algum dos elementos patrimoniais apresentar resultado negativo individual, este não é considerado na supramencionada proporção

• Caso se trate de uma declaração subsequente e no ano anterior tenha ocorrido, em relação a algum dos elementos patrimoniais considerados para efeitos do apuramento do imposto, a sua **extinção, transmissão ou desafetação** da atividade da entidade, deve assinalar-se tal facto na **coluna 5**, indicando-se na **coluna 6** o ano respetivo.

Caso, no ano anterior à declaração subsequente, tenha ocorrido, em relação a algum dos elementos patrimoniais considerados para efeitos do apuramento do imposto, a **transferência**, por qualquer título, material ou jurídico, para um território ou país que não seja um Estado membro da União Europeia nem seja um Estado membro do Espaço Económico Europeu com o qual exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia, deve, também, assinalar-se tal facto na **coluna 5**, indicando-se na **coluna 6** o ano respetivo.

O imposto correspondente aos elementos patrimoniais assinalados na referida coluna 5 é o imposto a pagar no mesmo prazo estabelecido para a apresentação da declaração, ou seja, até ao último dia do mês de maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

• Do **subquadro 04** consta o valor do imposto (IRC + Derrama Estadual e Derrama Municipal) liquidado, mas ainda por pagar, transportado da declaração de rendimentos modelo 22 ou da declaração modelo 29 do ano transato, conforme se trate de uma primeira declaração ou de uma declaração subsequente.

• A esse valor subtrai-se o valor a pagar (**subquadro 05**) associado à declaração, correspondente aos elementos patrimoniais assinalados na coluna 5 do subquadro 03.

O pagamento do imposto, acrescido dos juros a que se refere o n.º 3 do artigo 83.º do CIRC [à mesma taxa prevista para os juros de mora, contados desde o dia seguinte ao *terminus* do prazo para pagamento do imposto caso não houvesse a possibilidade do seu diferimento (alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do CIRC) até à data do pagamento efetivo], cujo apuramento deve constar do subquadro 05, é efetuado utilizando a referência para pagamento gerada aquando da submissão da declaração modelo 29 respetiva.

As instruções de pagamento constam do documento referido no ponto anterior.

Caso não seja possível a utilização dos locais indicados para pagamento, deve proceder-se de acordo com os preceitos indicados no anexo a estas instruções.

• No **subquadro 06** é registado o resultado, que corresponde ao imposto liquidado por pagar, a transportar para a declaração do ano seguinte.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa